

de controlo das acções de campanha e de registo dos respectivos custos e recebimento de receitas de angariação de fundos em data posterior ao acto eleitoral, relativamente às quais não é possível determinar com segurança se respeitam à campanha e se devem ser reflectidas nas respectivas contas (violação do disposto no artigo 12.º, n.º 1, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, *in fine*, também do mesmo diploma);

2.º Determinar, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que as contas relativas à campanha eleitoral para as eleições legislativas de 20 de Fevereiro de 2005 sejam publicadas na 2.ª série do *Diário da República* acompanhadas da menção referente ao julgamento agora feito por este Tribunal relativamente a cada uma delas.

3.º Determinar, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público e que as candidaturas sejam notificadas da presente decisão, para dela tomarem conhecimento.

4.º Determinar que os autos sejam continuados com vista à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos para os efeitos previstos no artigo 46.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005.

Lisboa, 17 de Outubro de 2006. — *Vitor Gomes — Mário José de Araújo Torres — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Helena Brito — Rui Manuel Moura Ramos — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão* (vencido, em parte, no essencial, pelas razões constantes da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Presidente, para a qual, com a devida vénia, remeto) — *Maria João Antunes* (vencida, em parte, pelas razões constantes da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Presidente) — *Maria Fernanda Palma* (vencida, em parte, pelo essencial das razões constantes da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Presidente deste Tribunal) — *Bravo Serra* (vencido, em parte, pelas razões expostas na declaração de voto aposta ao presente acórdão pelo Ex.º Conselheiro Presidente, acrescentando que, na sequência de um tal entendimento, perfilha a óptica segundo a qual deveriam ser objecto de notificação os partidos que apresentaram contas deficitárias para se pronunciarem sobre aquilo que, na minha perspectiva, constituirá infração) — *Artur Maurício* (vencido, em parte, de acordo com a declaração de voto junta).

Declaração de voto

Entendo que, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, todo o movimento de receitas e despesas da campanha eleitoral se tem de reflectir na conta bancária respectiva, pelo que discordo da solução adoptada no sentido de que o PPD/PSD não violou aquela disposição, em contrário do que defendeu a ECFP.

Tal significa, no que concerne àquele Partido e quanto às receitas da campanha, que à assunção de dívida feita pelo Partido deveria corresponder uma transferência bancária no valor da dívida, como receita da campanha, sob pena de esta (*toda ela*) se não reflectir na conta bancária.

E, dada a inexistência de fundos necessários para o pagamento do valor da dívida, também quanto às despesas a sua liquidação não passará pela mesma conta bancária, contra o disposto no mesmo artigo 15.º, n.º 3.

Pela mesma razão, discordo da solução adoptada no sentido de que o PCTP/MRPP também não violou aquela disposição.

A tese que fez vencimento no presente acórdão é, aliás, susceptível de pôr em causa a transparência das contas das campanhas eleitorais, que o legislador de 2003 e 2005 claramente visou, uma vez que permite, nomeadamente, sem qualquer controlo da ECFP e do Tribunal (a fiscalização das contas de uma determinada campanha não se abre), financiamentos ilícitos da campanha, *a posteriori*, quer pelos fornecedores/credores quer por terceiros. — *Artur Maurício*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho (extracto) n.º 551/2007

Pelo despacho DP n.º 47/06, de 28 de Dezembro, foi o consultor Lídio José Leite Pinheiro de Magalhães nomeado, com efeitos imediatos, a título definitivo juiz conselheiro do Tribunal de Contas. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio n.º 131/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — Processo n.º 1691/06.4TBAGD

Requerente — INDIVIDRO — Indústria de Vidros e Espelhos, L.ª
Insolvente — Lemos & Tomaz, L.ª

No 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Águeda, no dia 15 de Dezembro de 2006, pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Lemos & Tomaz, L.ª, com o número de identificação fiscal 502623020 e sede em Carvalhal da Portela, Valongo do Vouga, 3750 Águeda.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Olívia Passos, número de identificação fiscal 173176658, bilhete de identidade n.º 7285024, cartão profissional n.º 2519-C, residente na Rua dos Bombeiros Voluntários, 12 BM, 2.º, EP, apartado 238, 3750-138 Águeda.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 15 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22 de Fevereiro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Luís Miranda*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Ordens*.

1000309382

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 132/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — Processo n.º 3725/06.3TBBCL

Requerente — Rosa Maria Costa Martins.
Insolvente — Sá & Pimenta, L.^{da}

No 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 15 de Novembro de 2006, pelas 11 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Sá & Pimenta, L.^{da}, com o número de identificação fiscal 501239642 e com sede na Rua de Miguel Ângelo, 115 e 117, Barcelinhos, 4755-054 Barcelos.

É gerente da devedora José Manuel da Silva Dias Pimenta, a quem é fixado domicílio na Rua de Miguel Ângelo, 115 e 117, freguesia de Barcelinhos, 4750 Barcelos.

Para administrador da insolvência é nomeado Francisco José Areias Duarte, residente na Rua de Cândido da Cunha, 232, 4.º, esquerdo, 4750-276 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea h) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Podem ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Maria Mesquita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Armando Jorge Franco da Cunha*.

1000309204

Anúncio n.º 133/2007

Insolvência de pessoa singular (apresentação) Processo n.º 3105/06.0TBBCL

Insolvente — José Augusto Anjos Brito e outro.
Credor — Banco Totta & Açores, S. A., e outro(s).

Encerramento de processo:

Insolventes — José Augusto Anjos Brito, número de identificação fiscal 160146771, bilhete de identidade n.º 1661978, segurança social n.º 018175350, com endereço no lugar de Vila Chã, Carvalhal, 4755-106 Carvalhal, Barcelos, e Maria Angelina Ferreira Jardim, número de identificação fiscal 144867869, com endereço no lugar de Vila Chã, 4755-106 Carvalhal.

Administrador de insolvência — Artur Ribeiro da Fonte, com endereço na Rua do Professor Bento de Jesus Caraça, 248, S/6, Porto, 4200-128 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 4 de Dezembro de 2006.

Efeitos do encerramento — artigos 232.º, n.º 2, 233.º e 234.º do CIRE.

5 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Maria Mesquita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *António José Matos Ferreira*.
3000222818

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 134/2007

Prestação de contas (liquidatário) — Processo n.º 426-C/2001

Liquidatário judicial — Elmano Relva Vaz.
Requerido — Alberto da Costa Pereira e outro(s).

A Dr.^a Carla Maria da Silva Sousa Oliveira, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o falido Alberto da Costa Pereira e esposa, Maria Henriqueta Barbosa Azevedo Pereira, residentes em Gandarinha, Alvito, São Martinho, Barcelos, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

11 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Maria da Silva Sousa Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Zacarias Coelho Costa*.
3000222815

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 135/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 6595/06.8TBGMR

Credor: LMA — Leandro Manuel Araújo, L.^{da}
Devedor: RICARVESTES — Indústria de Confecção, L.^{da}

No 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães, no dia 14 de Dezembro de 2006, às 16 horas e 2 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora RICARVESTES — Indústria de Confecção, L.^{da}, número de identificação fiscal